



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.314, DE 2023**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o art. 426 para dispor sobre a cessão de direitos hereditários futuros para instituição de caridade.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o art. 426 para dispor sobre a cessão de direitos hereditários futuros para instituição de caridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 426 do Código Civil de modo a permitir a cessão de direitos hereditários futuros em favor de instituição de caridade.

Art. 2º Art. 426 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, exceto em caso de cessão de direitos futuros em favor de entidade filantrópica.  
“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática da ajuda ao outro está presente em todos os momentos da história da humanidade. Desde os primórdios a prestação de serviços de assistência é realizada pelos povos e transcende às civilizações judaico-cristã e aos sistemas capitalistas.

As entidades filantrópicas são entes importantíssimos no que diz respeito a realização da assistência social no Brasil. No texto da Constituição Federal de 1988, o Estado é responsável pela prestação dos serviços sociais e assistenciais, em parceria com a sociedade civil. A Carta Magna estabelece, em seu





artigo 203, que a assistência social é direito de todos e dever do Estado, garantindo-se mediante políticas sociais e econômicas a redução da vulnerabilidade social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Nesse sentido, as entidades filantrópicas são peças fundamentais para que o Estado consiga concretizar os preceitos constitucionais relativos à assistência social.

Em verdade, as instituições de caridade e de assistência social são associações sem fins lucrativos e parceiras do Estado no atendimento às famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social. São instituições sem fins lucrativos, criadas com a finalidade de prestar assistência social às famílias carentes, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência e aos doentes. São entidades cujos objetivos se coadunam com as diretrizes do Estado no que se refere à ajuda ao próximo.

Tais entes desempenham papel fundamental no fortalecimento da relação de parceria com o Estado e, por conseguinte, representam o revigoramento da política de assistência social, conforme assegura a Carta Magna.

Ocorre, porém, que essas instituições muitas vezes funcionam de modo precário: faltam-lhes recursos financeiros. Desafortunadamente, o funcionamento de várias instituições filantrópicas, que promovem o acesso universal





e igualitário às ações sociais, pode estar com os dias contados por falta de dinheiro. O problema é delicado e representa um grande desafio à sociedade brasileira.

A situação é grave e, portanto, urge que novas alternativas de financiamento das atividades desses entes filantrópicos sejam encontradas.

Assim, diante de contexto, é de bom alvitre permite que o futuro herdeiro ceda seus direitos de herança a entidades filantrópicas. É proposta que tem como objetivo precípuo a alteração do Código Civil com vistas a estabelecer uma nova fonte de recursos. Assim, após cumpridas as exigências legais da sucessão, os bens relativos à cessão serão incorporados ao patrimônio das instituições beneficiárias que prestam grande serviço ao país.

Com efeito, a proposta estabelece a cessão de direitos hereditários futuros como sendo um ato jurídico no qual o herdeiro cederá seus direitos sobre uma sucessão que ainda não foi efetivamente aberta. A herança tornar-se-á disponível no futuro quando ocorrer o falecimento da pessoa proprietária dos bens a serem herdados.

A solução de permitir a cessão de direitos hereditários futuros para as entidades de caridade consiste numa ação positiva, ainda que paliativa, para os males que assolam essas instituições destinadas a atender a população carente.

Note-se ainda que a proposição resgata uma antiga tradição em que as pessoas destinavam parte de suas heranças às instituições filantrópicas.

Posto isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

2023-18620

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 426</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------